

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 620, DE 2020

Acrescenta dispositivos a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a efetividade da pena e a suspensão qualificada do processo, objetivando a reparação do dano em favor da vítima e a reinserção social do agressor aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja a pena mínima for igual ou inferior a um ano.

Autor: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 620, de 2020, de iniciativa do nobre Deputado Emanuel Pinheiro Neto, pretende instituir a suspensão qualificada do processo, objetivando a reparação do dano em favor da vítima e a reinserção social do agressor, em relação aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Em sua justificação, o Autor pontua que a suspensão qualificada do processo aqui proposta, desde que efetivamente regulamentada sob a perspectiva do interesse das mulheres em situação de vulnerabilidade e com as devidas exceções, pode ser um instrumento eficiente para desburocratizar o sistema de justiça relacionado ao problema da violência doméstica, assegurando uma resposta rápida que vise garantir a punibilidade do agressor e assim garantir a segurança da mulher.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216299772100>

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave e recorrente problema no Brasil. De acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia, cerca de 23% das mulheres no país estão sujeitas à violência doméstica.

A Lei Maria da Penha é um instrumento de grande importância no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por isso, para que haja uma resolução mais eficaz do problema em questão, é fundamental que sejam feitas análises profundas da aplicação da citada norma.

O intuito da presente proposição consiste em inserir o instituto da suspensão qualificada do processo na citada Lei, com a finalidade de reparar o dano causado à vítima, inclusive o dano moral, e promover a recuperação do agressor através de inúmeras medidas, como, por exemplo, a determinação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação, reeducação e prestação de serviços à comunidade.

Tendo isso em vista, cumpre esclarecer que, desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, foram travados inúmeros embates doutrinários e jurisprudenciais em relação à aplicação da suspensão condicional do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216299772100>



processo aos crimes de violência doméstica, vez que o art. 41 da citada Lei veda expressamente a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

Nesse ponto, deve ser ressaltado que esse instituto não é consentâneo com a finalidade de proteção à mulher, de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Frise-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a norma insculpida no supracitado art. 41 da Lei 11.340/06, ao analisar a ADI nº 4.424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012.

É importante pontuar que, no julgamento desta ADI, a Min. Rosa Weber asseverou que *“a Lei Maria da Penha abriu uma nova fase no iter das ações afirmativas em favor da mulher brasileira, consistindo em verdadeiro microssistema de proteção à família e à mulher, bem como traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida ou desfigurada”*.

E, no que se refere ao art. 41, da Lei nº 11.340/06, consignou a ministra que *o legislador, após verificar a ineficácia dos instrumentos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 em combater a violência praticada em âmbito familiar, decidiu afastar a aplicação do aludido diploma legal aos crimes cometidos contra a mulher*. Assim, segundo o entendimento da ministra, *a insuficiência na prestação estatal protetiva configura, em si mesma, uma afronta à garantia inscrita no texto constitucional*.

Dentro desse contexto, a proposição em análise, embora atribua o nome de suspensão qualificada do processo, nada mais fez do que possibilitar a aplicação do instituto existente na Lei 9.099/95 condicionando-o a alguns requisitos que já constam na Lei Maria da Penha, como, por exemplo, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 22, VI), o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (art. 22, VII), dentre outros.



Nesse cenário, entendemos que, apesar da nobre intenção do autor, a proposição em debate revela-se um retrocesso no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante do exposto, sob o ponto de vista da defesa dos direitos da mulher, temos que a proposta legislativa em análise mostra-se inoportuna e inconveniente, razão pela qual somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 620/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216299772100>

